

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO FISCAL: REFLEXOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Kauê Henrique dos Santos SILVA¹
Victor Barrocal BAZZO²

RESUMO: O trabalho a seguir visa, através de uma abordagem teórica e expositiva, analisar o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica, avaliando sua aplicabilidade dentro de um processo de execução fiscal, demonstrando seus efeitos e reflexos perante a nova legislação processual.

Palavras-chave: Execução Fiscal. Novo Código de Processo Civil. Desconsideração da Personalidade Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A pessoa jurídica é um importante instituto com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. A pessoa jurídica foi criada como uma forma de se atribuir maior força as pessoas, para realização de determinadas atividades, ligadas ao ramo empresarial, assim quando uma pessoa jurídica for utilizada para fugir de suas finalidades, lesando terceiros ou ainda se beneficiando ilicitamente, sua personalidade poderá ser dissolvida, dessa forma quebrando o paradigma de sua autonomia.

Portanto, visando coibir tais abusos que podem ser cometidos pela pessoa jurídica criou-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que permite superar a separação dos bens da empresa e o dos seus sócios para efeito de determinar algumas obrigações por ela adquiridas.

¹Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP. E-mail: kaue_henrike@hotmail.com.

²Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP. E-mail: vitor.bazzo@hotmail.com.

O processo de execução fiscal, previsto na lei 6.830/80, possui especificações para o procedimento executório que acabam entrando em conflito com a nova legislação processual, principalmente quando estivermos diante de pessoas jurídica no polo passivo demanda, necessitando-se o fisco, de valer-se do incidente da desconsideração da personalidade para receber o crédito tributário.

Dessa maneira, torna-se de importante relevância o estudo das normas previstas em ambos dispositivos, uma vez dada a importância do crédito público respeitando-se os princípios e meios de defesa da pessoa jurídica em uma execução, dirimindo assim os conflitos aparentes entre as normas processuais gerais e específicas.

2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CPC

Dentre as diversas novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), mais precisamente em seus artigos 133 e seguintes, está prevista a desconsideração da personalidade jurídica, figurando por tanto como norma geral que poderá ser aplicada pelo juiz em todo e qualquer procedimento.

A de se destacar que segundo a norma processual, serão imediatamente após, autuados e distribuídos, suspensos os atos principais do processo, superada determinada fase e estando presente os requisitos do CPC, será o sócio ou pessoa jurídica citada, para apresentar defesa, inclusive sendo permitida livre e irrestrita produção de provas.

3 PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (6.830/80) E A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O instituto previsto nessa lei, traz como principal função, regular o procedimento da execução fiscal, execução do crédito tributário, onde no polo ativo da demanda figurará o fisco (União, Estados, Municípios), em face de dívidas fiscais do particular, pessoa física ou jurídica.

O procedimento para essa demanda, tem início, como chamado procedimento administrativo, onde o fisco apura, se aquela determinada pessoa, realizou o fato gerador do tributo, e se diante do seu inadimplemento, estão presentes os requisitos da obrigação, sendo eles a certeza, liquidez e exigibilidade, que uma vez comprovados e após cumpridas as demais formalidades do processo administrativo, resultarão da constituição da Certidão De Dívida Ativa, que nada mais e do que o título que embasara essa execução, é nele que constarão todas as informações sobre a obrigação, a ser quitada pelo agora devedor fiscal.

O processo da execução fiscal, previsto na lei 6.830/80, traz como previsão expressa em seu artigo 1º, que na falta de regulamento da norma específica, aplicam-se subsidiariamente as regras gerais do Código de Processo civil. Por vez o Código Tributário Nacional, em sede de execução fiscal, impõe responsabilidade aos sócios na modalidade pessoal em seu artigo 135, ficando no ar a seguinte dúvida, existe forma de se responsabilizar diretamente a pessoa dos sócios, uma vez existente o princípio da autonomia patrimonial?

Surge o Enunciado 53, do ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), que diz: “o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 do CPC/2015”.

Ainda assim, superada a questão da necessidade de aplicação do Incidente, algumas questões atreladas ao direito material e processual se incompatibilizam na aplicação do instituto da descon sideração a execução.

Traz como regra o Novo código de Processo, precisamente em seu artigo 134, parágrafo 3º, que o incidente da descon sideração suspenderá automaticamente o curso do processo, traduzindo aos olhos da execução, todos seus atos seriam suspensos. Ocorre que no momento do juízo de admissibilidade positivo de uma execução fiscal, após citado o devedor possui duas opções, a de quitar a obrigação constante na CDA (Certidão de Dívida Ativa) ou de garantir a execução, sendo somente por esse caminho que o mesmo poderia opor os embargos ou outro meio de defesa, ademais, para a concessão do efeito suspensivo, além desse requisito seriam ainda necessários se comprovar os riscos iminentes de danos que os atos executivos causariam caso continuassem.

Trata-se, portanto, de uma suspensão “*ope judicis*”, determinada pelo juiz após análises da presença dos requisitos da tutela de urgência.

Aplicando-se o incidente da desconsideração ao processo de execução fiscal, abrir-se-ia uma brecha para que o devedor se valesse da norma geral livrando-se da garantia em juízo, podendo embargar de plano a execução, gerando imensa dificuldade em se receber o crédito tributário.

Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (Forexec), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado de número 6, dispondo que “a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao procedimento.

Em última análise, o manejo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito da execução fiscal, traria a vantagem ao executado de afastar, ao mesmo tempo, os requisitos para oposição dos embargos à execução, garantia da execução . Fere-se, com isso, toda a lógica sistêmica da Lei 6.830/80.

3 CONCLUSÃO

O novo CPC inovou ao trazer artigos específicos que regulamentam esse incidente, o que de certa forma deve ser visto com bons olhos para as questões problemáticas da execução. Porém cabe interpreta-los lado a lado as leis específicas, uma vez que o mesmo se trata de norma geral. O princípio da especialidade deve ser respeitado, o que demonstra que ocorre total incompatibilidade da norma trazida pelo CPC 2015 com a lei de execução fiscal.

A garantia da dívida como condição de se impugnar a execução, é preceito básico do procedimento previsto na lei das execuções fiscais, uma vez que de um lado demanda está o próprio ente estatal, na busca pelo recebimento do crédito público, explicando assim tamanha a importância do procedimento especial.

A princípio parece que de maneira muito simples, está claro a incompatibilidade da norma do CPC com a lei de execução, principalmente se olharmos aos olhos do executado que poderia se valer de uma brecha nesse conflito de normas, para embargar ou ainda suspender a execução e todos os seus atos, sem a garantir o crédito público.

A ainda, em caso de um estudo mais aprofundado demais questões ligadas ao direito material, como a discussão sobre a própria redação do artigo 135 do Código Tributário Nacional no tocante a responsabilidade dos sócios como requisito para aplicar a desconsideração ou ainda questões ligadas a prescrição intercorrente que sem dúvidas ratificariam a ideia da incompatibilidade procedimental.

Nada impede, que solucionado tais conflitos, se pacifique a aplicação do incidente em todos os processos de execução fiscal, uma vez que se trata de crédito público e possui extrema importância e urgência em sua satisfação, além de que se deve coibir qualquer abuso ou protelação na execução por parte do executado (pessoa jurídica), que muitas vezes se vale de sua autonomia patrimonial para cometer ilícitos tributários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

KÜMPEL, Vitor Frederico. A desconsideração da personalidade Jurídica no novo CPC. **Portal Migalhas**. Ano 15, 31 mar. 2015. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI218182,81042A+desconsideracao+da+personalidade+Juridica+no+novo+CPC>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, volume Único: 8. ed. – Salvador: JusPodvim, 2016.

QUEIROZ, Ricardo Lima Souza. *Incidente de desconsideração da PJ deve ser afastado em execução fiscal*. **Coluna ConJur**, ano16, 08 fev. 2016. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2016-fev-08/ricardo-queiroz-desconsideracao-pj-nao-cabe-execucao-fiscal>>. Acesso em: 05 jun. 2017.